

Educação sem intervenção

JORNAL DO BRASIL

Pe. Laércio Dias
de Moura *

A nova Constituição de 1988 parece não ter sido ainda assimilada por grande parte de brasileiros, que não chegam a perceber ou a avaliar as grandes modificações que o novo texto constitucional consagra.

Para compreender o texto da nova Constituição em muitos dos seus dispositivos, é necessário, acima de tudo, visualizar o contexto em que a Constituição se situa, afirmado no Preambulo da mesma e no Título I, que expõe os *Princípios fundamentais*.

O Preambulo da Constituição é uma peça talvez não de valor jurídico estrito, mas de um significado extraordinário para compreender a nova ordem social e jurídica que os constituintes, em nome da nação e no exercício de sua missão, visaram a instituir. "Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem internacional com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil."

No Título I, Art. 1º, são arrolados os seguintes fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que se constitui a República Federativa do Brasil: I — a Soberania; II — a Cidadania; III — a dignidade da pessoa humana; IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V — o pluralismo político.

No que concerne à ordem econômica, a Constituição partindo destes objetivos e do fundamento da livre iniciativa consagrada uma orientação radicalmente diversa

da que fora adotada nas constituições anteriores, a partir da de 1946.

A Constituição de 1946, apesar de elaborada em período de liberdade democrática, condicionada talvez pela situação do mundo que saia da Segunda Guerra Mundial e exigia uma ação mais forte do Estado na vida social para a recuperação da economia, permitia à União, mediante lei especial, "intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta competição". (Art. 146) Com maior amplitude, a Constituição de 1967 determinava: "São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais." (Art. 163)

A nova Constituição de 1988 consagra uma visão totalmente diversa quanto ao poder do Estado na ordem econômica. Não menciona a hipótese de intervenção no domínio e restringe monopólio por parte do Estado aos casos previstos no Art. 177, relativo às pesquisas e lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonatos fluidos. Estabelece tão-somente que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". (Art. 174) Além desta função de fiscalização, incentivo e planejamento, só admite uma atividade do Estado limitadora da liberdade de ação no campo econômico, através de leis que objetivem reprimir "o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". (Art. 173, § 4º) Esta mudança de direção da Constituição no que respeita à ordem econômica é certamente um reflexo da situação do mundo de nossos dias, em

que vemos, mesmo em países comunistas, o surgimento de uma nova ordem econômica, em que perde terreno o intervencionismo do Estado.

Esta surpreendente transformação que se está operando no mundo comunista, como também em tantos países onde governos de orientação socialista abandonaram a concepção de um estado intervencionista, deveria ser um incentivo para que responsáveis pela nação brasileira, nos diversos poderes da República, compreendam e apliquem a nova linha consagrada pela nova Constituição brasileira. É desanimador, na verdade, verificar que somos ainda freqüentemente conturbados pela adoção de medidas anacrônicas, que já não encontram na Constituição o fundamento legal imprescindível para sua validade.

No caso de medidas de tal natureza provenientes do Executivo, é ainda de observar que as mesmas estão em contradição com o programa de governo assumido pelo senhor presidente da República como plataforma de sua política futura, ao qual aliás tem-se mostrado fiel na grande maioria de suas posições.

É dentro deste contexto mais vasto da ordem política e legal do mundo e da nossa pátria que importaria analisar algumas medidas que vêm sendo tomadas no setor da Educação, causando um sério embaraço à atividade de todas as instituições privadas de ensino, que têm, pela Constituição, assegurado o seu direito de existir, não como uma concessão do Estado, mas como uma decorrência da liberdade de ensinar e do pluralismo de instituições educacionais consagrado pela ordem constitucional.

O Art. 205 da Constituição prescreve claramente que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I — cumprimento das normas gerais da educação nacional; II — autorização e avaliação de qualidade pelo poder público".

A ingerência do poder público no que se refere à cobrança de encargos educacionais só é possível dentro dos limites fixados pela Constituição nas disposições rela-

tivas à ordem econômica. Tais disposições não deixam o poder público inerte diante das instituições privadas. Elas dão-lhe a possibilidade de exercer uma fiscalização e de, por lei, reprimir os abusos econômicos que visem ao aumento arbitrário de lucros. Mas, de modo nenhum, assegura a Constituição ao poder público a capacidade anteriormente existente de intervir para organizar o setor da Educação no que concerne ao aspecto econômico.

O poder público poderia perfeitamente, por uma lei, adotar uma medida séria e razoável que foi consagrada pelo Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, que é, aliás, anterior à própria Constituição atual. O decreto fixa, no seu Art. 1º, que as instituições educacionais têm a competência para fixar o valor das taxas e demais encargos escolares, "observada a compatibilização dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado", delimitada esta remuneração "ao percentual máximo de dez por cento sobre a totalidade dos custos efetivamente ocorridos". (Parágrafo único)

Infelizmente, no que concerne à questão das anuidades escolares, temos visto, depois daquele decreto, uma série de medidas que, além de cometerem o erro de querer transplantar para o setor da Educação categorias legais aplicáveis a outros setores da atividade produtiva, pecam todas fundamentalmente por não encontrarem respaldo na nova ordem constitucional.

A Lei nº 8.039, de 30 de maio, que é ainda um texto básico regulador da questão do reajuste de mensalidades, no seu Art. 2º, § 3º, aplica às escolas, que não apresentarem suas planilhas na forma legal, "as penalidades constantes de Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962". Ora, esta Lei Delegada nº 4 é, como definido em sua ementa, uma lei que "dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre disposição de produtos necessários ao consumo do povo" e não pode ser aplicado de nenhuma forma ao setor da Educação, em que pese a formulação ambígua do seu Art. 1º, que

diz: "A União, na forma do Art. 146 da Constituição, fica autorizada a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo." A Educação é sem dúvida um serviço essencial, mas não é absolutamente um bem que se consuma ou que se use, pois, que sendo algo que deve ser assimilado pela atividade espiritual do homem, não é uma coisa de que se usa, pois que a palavra uso se aplica em geral às coisas ou bens externos à própria pessoa.

Mais recentemente temos a Medida Provisória nº 207, de 13 de agosto, que intenta transplantar para o domínio da Educação um processo análogo ao que até hoje vigorou no setor das relações trabalhistas, estabelecendo regras para a livre negociação e reajuste de mensalidades. Poder-se-ia, em primeiro lugar, perguntar até que ponto é *livre* a negociação que esta lei instaura, já que, se não optar pela mesma, a única alternativa deixada à instituição de ensino que necessita reajustar suas mensalidades é a de continuar sujeita à Lei 8.039, que congela os salários ao nível do mês de março passado, só admitindo reajustes de acordo com o percentual de reajuste mínimo de salários, que praticamente não vêm sendo feito. Devendo a negociação operar-se com pelo menos três alunos representantes de cada curso, é de se prever, no caso das universidades, que contam em geral com pelo menos umas quatro dezenas de cursos, quão laborioso poderá ser o processo e como será difícil seja bem-sucedido. Prevendo tal insucesso, a lei determina que as partes firmarão um compromisso de juízo arbitral, tornando assim obrigatório o emprego de um instituto jurídico, que até hoje foi concebido como uma alternativa oferecida à liberdade das partes interessadas em encontrar uma via mais apta para a solução de sua contenda.